



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Praça do centro olímpico, 00 - Bairro: setor Aeroporto - CEP: 77500-000 - Fone: (63) 3142-0235 - <https://www.tjto.jus.br/> - Email: civellportonacional@tjto.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002268-29.2026.8.27.2737/TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar proposta por FIAGRIL LTDA em face de LUCAS MARTINHO CAMPANHOLI, RAIANE NASCIMENTO COELHO CAMPANHOLI, BRUNO RAFAEL CAMPANHOLI e ISABELA DELLA ROSA DOMINGUES DE OLIVEIRA CAMPANHOLI.

Em síntese, os Executados emitiram, em favor da Fiagril Ltda., uma Cédula de Produto Rural (CPR), comprometendo-se a entregar determinada quantidade de soja da safra 2025/2026, vinculada a áreas rurais específicas em Almas/TO. Como garantia, foi constituído penhor agrícola sobre a produção, com extensão à safra seguinte em caso de insuficiência, devidamente registrada na B3.

A entrega deveria ocorrer em armazém indicado pela credora, em Silvanópolis/TO, mas não foi realizada, configurando inadimplemento. Além disso, há indícios de que a produção vinculada à CPR foi desviada para outros armazéns, contrariando o contrato e comprometendo a garantia.

Diante do descumprimento da obrigação e do risco de dissipação do produto, a Exequente ajuizou execução para assegurar a constrição da safra e a satisfação do crédito.

Ao final requer:

a) Seja deferida, inaudita altera pars, com fundamento nos artigos 300, 301 e 799, VIII, do Código de Processo Civil, a medida cautelar urgente de arresto da quantidade de 21.297,52 (vinte e uma mil, duzentas e noventa e sete vírgula cinquenta e duas) sacas de soja em grãos, de 60 kg cada, vinculadas à CPR nº 2027.31/2025- 2026, servindo a respectiva decisão como mandado de arresto/sequestro, ofício e, se necessário, carta precatória, com autorização para cumprimento inclusive por Oficial de Justiça de Plantão, mediante requisição de força policial, ordem de arrombamento, remoção, depósito, obtenção de informações e apresentação de relatórios, caso necessário, devendo a medida abranger, especialmente: (i) os grãos eventualmente existentes nas áreas de produção/formação da lavoura indicadas na própria CPR, localizadas no Município de Almas/TO, quais sejam: Fazenda Cabeceira do Olho D'Água I, Fazenda Cabeceira do Olho D'Água II e Lote 31 do Loteamento Traíras, com autorização, se necessário, para ingresso nas propriedades, identificação, segregação, remoção e depósito da soja vinculada à garantia; (ii) os grãos eventualmente armazenados, em nome dos Executados, em silos, silos-bolsa, armazéns gerais, cerealistas, tradings ou quaisquer outros estabelecimentos de armazenagem e comercialização da região, especialmente nos Municípios de Silvanópolis/TO, Almas/TO, Porto Nacional/TO e Alvorada/TO; (iii) os grãos depositados, remetidos ou mantidos em nome dos Executados, ou por sua conta e ordem, nos estabelecimentos específicos já identificados nas notas fiscais juntadas aos autos, notadamente: • AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S/A, situada na Rodovia BR-010, Km 127, Zona Rural, Silvanópolis/TO, destinatária das remessas constantes das notas fiscais nº 7.392.053 e 7.442.409; • CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda, localizada no Loteamento BR-153, Km 745, Gameleiras, Município de Alvorada/TO, destinatária de 116,78 toneladas de soja, conforme notas fiscais nº 7.395.608, 7.397.645, 7.406.197 e 7.406.203; • KAAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA, localizada na Rodovia TO-050, Km 110, Zona Rural, Silvanópolis/TO, destinatária das remessas constantes das notas fiscais nº 7.364.676, 7.365.146, 7.378.119, 7.378.841, 7.379.630, 7.380.906, 7.385.618, 7.387.207, 7.390.423, 7.391.575, 7.391.590, 7.392.595, 7.392.957, 7.396.414, 7.399.401 e 7.432.106; (iv) os grãos vinculados à safra empenhada que eventualmente tenham sido depositados em quaisquer outros armazéns, cerealistas, tradings, silos, cooperativas ou estabelecimentos congêneres da região, ainda que não inicialmente identificados, desde que em nome dos Executados ou comprovadamente oriundos da produção vinculada à CPR; (v) eventual produto já segregado, beneficiado, reclassificado, embarcado, em trânsito ou pronto para comercialização, desde que vinculado à produção agrícola dada em garantia na CPR; (vi) em observância ao direito de seqüela e à eficácia da garantia real, sejam também arrestados eventuais valores, créditos, recebíveis ou produtos substitutivos decorrentes da venda, cessão, entrega, reentrega, beneficiamento ou comercialização da soja empenhada em favor da Exequente, desde que identificados nos estabelecimentos acima mencionados; (vii) seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça apreender e/ou requisitar relatórios de depósito, extratos de movimentação, romaneios, comprovantes de entrada e saída, notas de reentrega, ordens de carregamento, controles de estoque e quaisquer documentos correlatos em nome dos Executados ou vinculados à produção agrícola oriunda das áreas descritas na CPR; (viii) na hipótese de serem encontradas e arrestadas as sacas de soja dadas em garantia real em favor da Exequente, seja desde logo autorizada sua remoção para armazém a ser indicado pela Exequente, permanecendo o representante legal da Exequente, ou pessoa por ela indicada, como fiel depositário, ou, alternativamente, o próprio armazém onde os grãos se encontrem, na qualidade de depositário judicial; (ix) sejam concedidos, para cumprimento da diligência, os benefícios do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, autorizando-se o cumprimento do mandado em horários excepcionais, inclusive fora do expediente forense, se necessário à efetividade da medida; (x) para fins de distribuição, expedição de mandados, cartas e ofícios, sejam considerados prioritariamente os endereços constantes no item A, iii, sem prejuízo de que a constrição se estenda aos demais locais em que os grãos forem localizados, nos termos da presente decisão. b) Seja igualmente deferida tutela de urgência de natureza cautelar, com fundamento no artigo 1.443 do Código Civil, para determinar a prorrogação/extensão do penhor agrícola constituído na CPR nº 2027.31/2025-2026, a fim de que a garantia passe a abranger também a safra imediatamente subsequente, produzida nas mesmas áreas rurais descritas no título executivo, com expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para a devida averbação.

É o relatório, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Os requisitos da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, encontram-se elencados no artigo 300 do CPC, sendo eles: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito foi evidenciada pelos elementos apresentados, considerando a limitada compreensão do momento. Portanto, entendo que a liminar pleiteada merece ser deferida.

O pedido do autor encontra respaldo nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (Lei 13.105/15, art. 301). Destaco, portanto, que se revela possível a concessão da medida cautelar de arresto para resguardar a efetividade de ação de execução, desde que presentes os requisitos referentes à probabilidade do direito invocado e à possibilidade de dano de difícil reparação.

A probabilidade do direito invocado pela exequente é manifesta. Está amparada em Cédula de Produto Rural (CPR) devidamente emitida e registrada no sistema da B3, título que, por força de lei (Lei nº 8.929/94), possui natureza de título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez, a quantidade de produto é determinada e exigibilidade a obrigação está vencida. A garantia, na forma de penhor agrícola, também foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conferindo-lhe oponibilidade a terceiros. A alegação de inadimplemento, cerne da execução, encontra-se, neste juízo de cognição sumária, suficientemente verossímil.

O perigo de dano é igualmente evidente e, no caso, qualificado. A soja em grãos é bem fungível de alta liquidez e fácil circulação, o que, por si só, já representa um risco de dissipação. Contudo, a exequente não se limitou a alegações genéricas; apresentou prova documental robusta, diversas notas fiscais que demonstram que os executados estão, de fato, remetendo a produção para armazéns de terceiros, em evidente desvio da garantia e descumprimento do local de entrega pactuado. Tal conduta configura um risco concreto e iminente de frustração da execução, tornando a intervenção judicial imediata indispensável para assegurar o resultado útil do processo.

O arresto da quantidade de soja devida é medida adequada e necessária para acautelar o bem e garantir a satisfação do crédito ao final da demanda. A medida deve ser direcionada aos locais onde há indícios de que o produto se encontra, ou seja, nos imóveis rurais de produção e nos armazéns indicados na petição inicial, para os quais as notas fiscais demonstram o desvio.

Diante do exposto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se plenamente preenchidos, impondo-se o seu deferimento para resguardar a eficácia da prestação jurisdicional.

Destarte, a autora é a credora e, considerando a possibilidade de a parte demandada adotar medidas para ocultação de bens, com vistas à furtação ao cumprimento da obrigação ou, em caso do manejo do processo executivo, frustrar a garantia do juízo, revelam-se de plano os requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar, para evitar o perecimento total do direito do credor através da ocultação de bens por parte do devedor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE de arresto para:

a) DETERMINAR, com fundamento nos arts. 300 e 301 do CPC, o ARRESTO de 21.297,52 (vinte e uma mil, duzentas e noventa e sete vírgula cinquenta e duas) sacas de 60 kg de soja em grãos, pertencentes ou vinculadas à produção dos executados, da safra 2025/2026, a ser cumprido nos seguintes locais, de forma prioritária e, se necessário, sucessiva:

Nos imóveis rurais de produção: Fazenda Cabeceira do Olho D'Água I (matrícula 3.163), Fazenda Cabeceira do Olho D'Água II (matrícula 3.162) e Lote 31 do Loteamento Traíras (matrícula 5.459), todos no Município de Almas/TO;

Nos estabelecimentos de terceiros para os quais há indícios de desvio do produto, a saber: AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S/A (Rodovia BR-010, Km 127, Silvanópolis/TO), CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda (Loteamento BR-153, Km 745, Alvorada/TO) e KAAM ARMAZÉNS GERAIS LTDA (Rodovia TO-050, Km 110, Silvanópolis/TO), e em quaisquer outros locais onde o produto seja encontrado.

Para a efetivação das medidas, adoto as seguintes providências:

Expeça-se, com URGÊNCIA, o competente mandado de arresto, a ser cumprido por Oficial de Justiça, autorizando-o, desde já, a proceder com o arrombamento e a requisitar força policial, caso estritamente necessário, bem como a cumprir a diligência em horários especiais, nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá nomear como fiel depositário do produto arrestado o representante legal da exequente ou pessoa por ela indicada.

Após o cumprimento das medidas liminares, cite-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem a entrega da coisa ou, querendo, oporem embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade em caso de integral cumprimento da obrigação no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º, do CPC).

Registro, por oportuno, que a remoção do grãos ou bens ficarão, exclusivamente, sob responsabilidade do credor, que deverá assinar documento de recebimento como fiel depositário sob as penas da Lei, sob pena de não cumprimento da ordem.

Fica, desde já, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a quem for esta decisão distribuída, requisitar apoio policial, para remover quaisquer obstáculos ao cumprimento desta decisão, inclusive com as faculdades previstas no artigo 212 do CPC.

Ao cartório expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Nacional – TO, data certificada pelo sistema.

Jordan Jardim

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **JORDAN JARDIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17659644v2** e do código CRC **ed54311d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORDAN JARDIM
Data e Hora: 24/03/2026, às 17:05:29

0002268-29.2026.8.27.2737

17659644.V2